

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre condicionantes para o apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas durante enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condicionantes para o apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas durante enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir desenvolvimento econômico e social equilibrado e impedir concentração de renda e aumento abusivo dos lucros.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Todas as medidas de apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas vinculadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, estão condicionadas:

I – à proibição de demitir empregados e colaboradores, salvo a pedido do empregado ou colaborador;

II – à proibição de diminuir salários e auxílios de empregados e colaboradores;

III – à proibição de realizar recompra de ações pela própria empresa;

IV – à obrigação de pagamento em dia das contribuições patronais e demais tributos, salvo aqueles reduzidos por lei ou cujo prazo de pagamento foi diferido, bem como a quitação de todos os débitos com a fazenda pública;

V – à proibição de pagamento de bônus ou outra remuneração excepcional a executivos, bem como interdição de elevar-lhes a remuneração;

VI – à proibição de distribuir lucros e dividendos para acionistas em montante superior àquele verificado no ano de 2019;

VII – à interdição de realizar aumento abusivo de preços de bens e serviços.

§ 1º O apoio governamental de que dispõe este artigo compreende a atuação pública com fundamento em qualquer lei ou medida provisória editada com base nesta Lei e refere-se, entre outras medidas, a benefícios, a auxílios, a redução ou diferimento de tributos, a gastos e subsídios públicos e a ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos e ativos privados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo enquadra-se como crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º O aumento abusivo de preços de bens essenciais sujeita os responsáveis, além do disposto no § 2º deste artigo, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deve estar condicionado a determinadas obrigações por parte daqueles que recebem apoio governamental. Só assim conseguiremos garantir desenvolvimento econômico e social equilibrado e impedir concentração de renda e aumento abusivo dos lucros.

Acreditamos que é necessário alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentando-lhe um art. 3º-A. Devemos fixar que todas as medidas de apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas vinculadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, precisam estar condicionadas:

- à proibição de demitir empregados e colaboradores, salvo a pedido do empregado ou colaborador;
- à proibição de diminuir salários e auxílios de empregados e colaboradores;
- à proibição de realizar recompra de ações pela própria empresa;
- à obrigação de pagamento em dia das contribuições patronais e demais tributos, salvo aqueles reduzidos por lei ou cujo prazo de pagamento foi diferido, bem como a quitação de todos os débitos com a fazenda pública;
- à proibição de pagamento de bônus ou outra remuneração excepcional a executivos, bem como interdição de elevar-lhes a remuneração;
- à proibição de distribuir lucros e dividendos para acionistas em montante superior àquele verificado no ano de 2019;
- à interdição de realizar aumento abusivo de preços de bens e serviços.

Explicitamos que o apoio governamental compreende a atuação pública fundamentada em qualquer lei ou medida provisória editada com base nesta Lei e refere-se, entre outras medidas, a benefícios, a auxílios, a redução ou diferimento de tributos, a gastos e subsídios públicos e a ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos e ativos privados.

Faz-se mister definir sanções ao descumprimento dessas condicionantes, que, em geral, enquadra-se como crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Já o aumento abusivo de preços de bens essenciais deve sujeitar os responsáveis, adicionalmente, à prática de crime contra a economia popular e à pena prevista no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.



Em razão da urgência de enfrentarmos com equilíbrio essa pandemia, deve esta lei entrar em vigor na data de sua publicação. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada REJANE DIAS

